



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2022, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Maseandro Agostini Lima, que "TORNA SEM EFEITO AS ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2023/2024, REALIZADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 18/04/2022."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de setembro de 2022, lida na 26ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Resolução para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Em reunião ordinária, a Comissão de Justiça e Redação entendeu pela necessidade de esclarecimento de alguns aspectos, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, as quais foram solicitadas por meio do OFÍCIO CJR-CMF Nº 027/2022 endereçado ao Presidente desta Casa.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na mesma oportunidade, foram solicitadas informações à Ordem dos Advogados do Brasil por meio do OFÍCIO CJR-CMF N° 026/2022, o qual permanece sem resposta até a presente data.

Em resposta ao ofício endereçado ao Presidente desta Casa, recebemos resposta informando "que a diligência requerida foi efetuada junto ao protocolo administrativo desta Casa, tombado sob processo de nº 327/2022, o qual será devidamente respondido através do processo eletrônico".

O presidente da comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto e apresentou o parecer.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de resolução é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo tornar sem efeito as eleições para a mesa diretora e comissões permanentes para o biênio 2023/2024, realizadas na 7ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 18 de abril de 2022.

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“Nobres Edis,

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados da Seção do Espírito Santo, no qual aponta violação à Constituição Federal e ao regimento interno da Câmara Municipal de Fundão quando da realização da 7ª Sessão Ordinária onde foi eleita a Mesa Diretora e Comissões Permanentes do biênio 2023/2024;

Considerando a fundamentação da entidade no sentido de que a antecipação da eleição da Mesa da Câmara em 08 (oito) meses em relação a data prevista para o término do Mandato do atual presidente do Legislativo, não conteve fundamentação específica, calcada no interesse público, na impessoalidade, na moralidade, e no princípio republicano;

Considerando fundamentação da entidade no sentido de que a suspensão das eleições, inicialmente previstas para ocorrer em 15/02/2022, teve como intuito privilegiar determinados grupos, fortalecendo indícios de violação da impessoalidade e moralidade;

Considerando fundamento da entidade sobre suspeita de fraude ao processo, em razão de candidatura fictícia e desistência tácita de vereador integrante da Chapa 03, cujo voto foi contra sua própria Chapa, sem que houvesse a oportunidade de substituição do membro desistente em razão da candidatura fictícia;

Considerando fundamento da entidade de que o procedimento adotado para eleições da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, violou os seguintes Princípios Constitucionais: Republicano, Igualdade, Democrático, Proporcionalidade e Impessoalidade;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto de Resolução visa sanar vícios apontados pela OAB/ES no procedimento adota pela Câmara Municipal que elegeu a Mesa Diretora e Comissões Permanentes, mediante aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, que autoriza o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Vale considerar que o Supremo Tribunal Federal, já pacificou a possibilidade por meio da Súmula 473, vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, com fundamento no parecer conclusivo emitido pela Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES, em anexo, e nos artigos 140 c/c inciso IV do artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, a presente proposta deve ser recebida, processada e aprovada, com vistas a declarar a nulidade das eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fundão/ES, realizadas no dia 18/04/2022, pelo Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI – Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII – recurso;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno, o qual disciplina que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Sobre a iniciativa do Decreto Legislativo, disciplina o artigo 140 do Regimento Interno desta Casa de Leis que: “A iniciativa de projeto de decreto legislativo ou de resolução cabe à Mesa, ao Vereador e às Comissões da Câmara”.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre a justificativa inserida pelo proponente, o mesmo lastreia sua iniciativa em Parecer Consultivo confeccionado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ES – na qual teria declinado suposta afronta a preceitos legais, quais sejam:

- 1- Ausência de fundamentação para “antecipação” da designação das eleições da Mesa da Câmara;
- 2 -Suspeita de fraude ao processo, ante suposta candidatura fictícia e suposta desistência tácita de vereador integrante da Chapa 3;
- 3 - Suposta afronta aos princípios Republicano; Igualdade; Democrático, Proporcionalidade e Impessoalidade.

Por essas razões, propõe a anulação das eleições da Mesa da Câmara regularmente realizadas, visando a renovação do referido ato formal.

No entanto, conforme abaixo se demonstrará, não há quaisquer elementos de prova nos autos que confirmam as suposições e presunções declinadas pela OAB/ES, senão vejamos.

Primeiramente, insta salientar que a OAB/ES iniciou sua análise em premissa absolutamente equivocada, qual seja suposta antecipação das eleições. Nada mais descabido, *data máxima respecta*.

Isso porque, nos termos do Regimento Interno da Casa de Leis, a Eleição da Mesa do segundo biênio será realizada entre o seu início até, no máximo, dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura.

É o que expressamente dispõe o art. 11 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 11 A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em Sessão Ordinária, até o dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro do ano subsequente.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Logo, **qualquer data** entre o primeiro dia do segundo ano de legislatura até o dia 15 de dezembro do mesmo ano, é possível a designação de data para a realização de eleições.

Somente poderia se considerar antecipação de eleições se a mesma tivesse ocorrido antes do fim do primeiro ano de legislatura, fato que claramente não ocorreu.

Com efeito, o tratamento a ser dado a data de realização da eleição da Mesa da Câmara não é de designação absolutamente ordinária e legal, não havendo que se falar em "antecipação" da mesma. Por isso, sequer há necessidade de justificar o que a própria redação legal já impõe, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida quanto a data da realização do ato formal.

Sustentou ainda que, ante a apresentação de voto contrário a chapa que era integrante, o vereador que assim procedeu teria praticado fraude porquanto sua candidatura seria fictícia. Entende ainda que a conduta do dito vereador declina na desistência - *tácita* - da sua candidatura.

Da mesma forma, a suposta irregularidade deve ser rechaçada.

A composição de chapas e participação do processo de eleição da Mesa é de competência e responsabilidade exclusiva dos vereadores. Os mesmos, na esteira do Estado Democrático de Direito devem buscar alianças internas, com objetivos convergentes para lograr vencer a disputa interna proposta. Tal composição, repita-se, é de responsabilidade dos próprios componentes da chapa, não podendo refletir em terceiros que não participaram do diálogo e da referida composição.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Também não se pode relegar ao obliúvio que, por mais estranho que parece, não há em nenhuma disposição legal a vinculação/obrigação de direcionamento de voto.

Ao revés.

Para exatamente prestigiar a efetiva democracia e pluralidade de ideias, o voto é absolutamente livre, conforme leciona o festejado Professor José Afonso da Silva "o Direito Constitucional brasileiro respeita o princípio da igualdade do direito de voto, adotando-se a regra de que cada homem vale um voto", ou seja, cada eleitor tem direito a um voto por eleição e para cada tipo de mandato.

Neste contexto, verifica-se que malgrado participar de qualquer composição, a escolha do voto é absolutamente livre e inerente a cada eleitor – no caso o vereador – que, com absoluta liberdade – não há nos autos qualquer alegação de coação, ameaça ou qualquer vício de consentimento – apresentou seu voto.

Por menos ortodoxo possa parecer, o fato não revela qualquer ilicitude ou nulidade, cabendo aos seus pares, participantes da mesma chapa adotarem postura de análise e reflexão com a conduta.

Não há como considerar o voto do vereador como ato de desistência. Neste caso, a desistência à candidatura não tem espaço para presunção senão quando realizada em **ato formal** para tanto. Inexistindo pedido formal de desistência, a candidatura é efetivamente válida.

Repita-se, não há absolutamente nenhuma ilegalidade na conduta do dito vereador, impondo o reconhecimento da normalidade da eleição.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto a suposta ofensa aos princípios constitucionais invocados, *data máxima vênia*, os mesmos são descritos de forma absolutamente genérica e, passível de inserção em qualquer ato administrativo.

Diz-se isso sobretudo porque a OAB/ES, com todo respeito que a instituição representa, discorre sobre os temas de forma conceitual, absolutamente genérico, não identificando especificamente ditos princípios no caso concreto.

De mais a mais, ante a total ausência de provas hábeis a balizar a **orientação** – *lastreadas em eventuais indícios e suposições* - não há qualquer possibilidade legal de acolhimento da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Resolução de nº 04/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parece:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 068/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Resolução nº 04/2022, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que "TORNA SEM EFEITO AS ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2023/2024, REALIZADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 18/04/2022."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

